



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 471 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.2.2014**

**PROCESSO Nº: 1/0752/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818724**

**RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infringência aos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração detectada por meio do método de investigação Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de

saídas, infração detectada através do emprego da metodologia Sistema Levantamento de Estoques - SLE, relativamente ao exercício de 2006.

Nas informações Complementares, o agente atuante esclarece que, desenvolvera o procedimento fiscal mediante análise da documentação disponibilizada, cujo levantamento apresentou uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 176.274,47, quantia sobre a qual fez incidir a alíquota interna equivalente a 17%, que resultou na exigência de R\$ 29.966,65 a título de obrigação tributária principal e R\$ 52.282,34 sob a rubrica multa.

Em sede de defesa, a autuada inicia seus argumentos transcrevendo as disposições dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, assim como a alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Alega que falta motivação para a convalidação do ato, tese pautada nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal de 88, o qual reproduz no arrazoado, sob o pressuposto de irradiar poderes superiores aos do regulamento local do ICMS.

Traz à colação as Súmulas do STF nºs 346 e 473, acrescenta doutrinas de Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Melo e suscita cerceamento ao direito de defesa, assim como argui discrepância do relatório fiscal com os livros de registro de inventário de 2005 e 2006.

Aponta divergências nos relatórios em relação a algumas mercadorias e protesta contra o preço médio utilizado, ocasião que fez um demonstrativo das saídas.

Acerca do mérito, traz à colação ementa de decisão deste órgão julgante, doutrina assentada por Mizabel Derzi e Geral Ataliba e invoca a observância do § 3º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que versa acerca do instituto da nulidade e reproduz jurisprudência nesse sentido.

Assevera que a multa aplicada tem efeito confiscatório, pugna pela observância das disposições no artigo 112 do CTN e requer uma providência pericial, fins para os quais formula 4 (quatro) quesitos.

Ao final, requer a nulidade da autuação, por impedimento do agente



2

autuante, sob o argumento de inserção de informações que pessoalizou o feito, reitera o pedido de perícia, ou a improcedência do auto de infração.

No julgamento singular foram refutados todos os argumentos da impugnante e indeferido o pedido de perícia, instrumento no qual consta os fundamentos normativos que lhe dão suporte, todos reproduzidos no arrazoado, procedimento adotado em relação ao dispositivo normativo sancionado da hipótese.

No recurso voluntário, argui falta de provas da infração, em face do SLE fora consolidado com se existisse apenas um produto, fatos nos quais se baseou para pedir a extinção processual e colaciona decisões deste Conat nessa órbita, com vista a subsidiar a postulação.

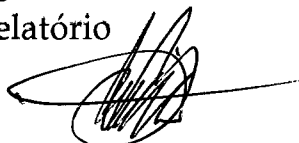
Reitera a alegação de cerceamento ao direito de defesa, assim como o da realização de perícia, para revisão dos livros fiscais, acrescente vasta decisões administrativas, reitera o pedido de nulidade e os demais argumentos esposados na defesa e, objetivamente, pugna pela improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, no sentido de afastar as preliminares suscitadas, assim como os argumentos apresentados, corroborando a concepção segundo a qual para o ilícito apontado comporta a aplicação da pena sugerida pelo autuante, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para que seja julgado procedente o feito fiscal, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 115ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de outubro de 2013, resultou em empate a votação relativa ao pedido de perícia, circunstância que ensejou a interveniência regulamentar por parte do presidente, para proferir voto de desempate, que reteve os autos para manifestá-lo posteriormente, medida que se efetivou em em 22 de novembro de 2013, ao final da 143ª Sessão Ordinária.

Em retorno a julgamento, na 36ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2014, foi julgado o mérito.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

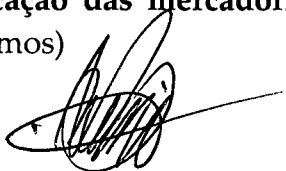
Os procedimentos que o fisco dispõem para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, cuja opção pelo método aplicável em cada exação leva a efeito, principalmente, o tipo de atividade empreendida pelo estabelecimento, sem que isso implique dizer que para cada atividade haja um tipo específico, posto que alguns deles se presta ao exame de, praticamente, todas as hipóteses.

O vertente caso, cinge-se aos contornos da increpação omissão de saídas, ilícito fiscal cuja materialidade só se comprova mediante o cotejamento das quantidades de mercadorias existentes no início do período fiscalizado, acrescidas das aquisições, com as saídas promovidas no mesmo interregno, adicionado das existentes no final do período fiscalizado.

Posto isto, impende assinalar que a metodologia que contempla tais aspectos é chamada Sistema de Levantamento de Estoque, conhecido pela sigla SLE, que consiste, em apertada síntese na inclusão, no referido aplicativo, das informações assentes nos documentos fiscais de entradas e saídas e as listadas nos estoques inicial e final do período considerado. Logo, consiste de procedimento que permite identificar omissão de entradas e saídas pelo tipo ou espécie de mercadoria que tenha transitado pelo estabelecimento, sem se descartar, todavia, a possibilidade da ocorrência de eventuais equívocos na consecução do procedimento, haja vista a utilização de mão de obra humana, suscetível, portanto, à falibilidade que lhe é inerente.

Acresça-se que a previsão legal que dá suporte à mencionada exação está assente nas disposições do artigo 92 **caput** da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos.  
(destacamos)



Consoante evidenciado precedentemente, emerge a cognição clara que a possibilidade de desconstituir uma acusação decorrente do emprego do aludido método de exame fiscal, cinge-se à demonstração inequívoca, mediante instrumentos materiais de prova, da inconsistência dos dados grafados nos relatórios produzidos por meio do referido aplicativo, cuja tentativa da recorrente, nesta órbita, restou prejudicada, à constatação que o conjunto probatório não deixou margem para consubstanciar tal perspectiva, visto que ao exame dos autos, no julgamento singular e por ocasião do voto de desempate proferido pelo Presidente desta 2ª Câmara de Julgamento, restou patente a desnecessidade do reexame dos documentos por intermédio de providência pericial, ao vislumbre que não subsistem as arguições da recorrente, como se depreende do excerto extraídos do voto desempate, que se vê a seguir:

... ao analisar os Relatórios da posição do Inventário - 2005 (fls. 07 a 27), de Entradas por Documento (fls. 43 a 48), de Saídas por Documento (fls. 49 a 54), da posição de Inventário – 2006, (fls. 27 a 42) e Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 56), verifica-se que os produtos foram devidamente elencados nos citados relatórios, sendo observadas as quantidades existentes.

Como visto, a recorrente não trouxe aos autos elementos substanciais capazes de contraditar o procedimento fiscal que resultou no lançamento de que se cuida, à vista da debilidade dos argumentos plasmados nas peças contestatórias e inexistência de provas materiais plausíveis e contundentes, que se contraponham ao resultado da ação fiscal.

Sorte diversa não pode merecer a arguição de nulidade pelo suposto cerceamento ao direito de defesa, haja vista a ausência de fato concreto nessa vertente, sobretudo com supedâneo na constatação do pleno exercício das prerrogativas normativas que assistem direito à recorrente, à medida que se manifestou em todas as oportunidades a ela permitida pelas normas de regência, ocasiões que dispôs para reunir ou produzir elementos de prova e não o fez.

Enfim, o fato imponível que se vislumbra evidente, é a caracterização do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, visto que decorrente da utilização de método fiscal investigativo que, até prova em contrário, reveste-se de elevado grau de segurança.

Em face de todo o exposto e pela ausência de prova material



5

contundente em contrário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

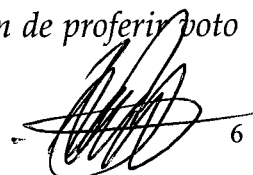
É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	176.274,47
ICMS: .....	R\$	29.966,65
MULTA .....	R\$	<u>52.882,34</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>82.848,99</b>

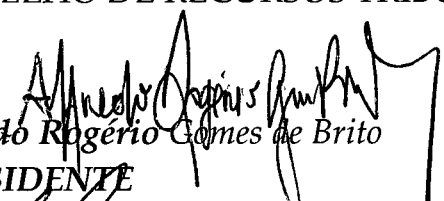
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisões ocorridas na 115ª Sessão Extraordinária, de 17 de outubro de 2013:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por impedimento do agente fiscal, decorrente do emprego de expressões contidas nas Informações Complementares que conduziram à suspeição e a inobservância do princípio da impessoalidade - afastada, por unanimidade de votos, por não se configurar nem se aferir nos autos, os critérios subjetivos a que se referiram os representantes legais da recorrente. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por utilização de metodologia (SLE) imprópria ao levantamento Fiscal – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a técnica utilizada pelo autuante é adequada para o levantamento em questão. Registre-se que os representantes legais da recorrente renunciaram às preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não foram apreciadas pela Câmara. Com relação ao pedido da parte, de realização de perícia em razão de junções de produtos, cujos critérios adotados resultaram na impropriedade de valores e resultados, tendo, ainda, sido proposto pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo o seguinte quesito: que o agente fiscal esclareça quais os critérios utilizados nas junções de produtos e quais foram efetivamente unificados em um só produto - Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto Nº 25.711/99, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir voto

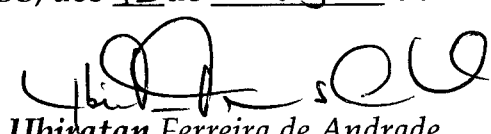


de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram contrários à realização da perícia os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Mônica Maria Castelo. Votaram pela realização da perícia os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.” **Voto de Desempate, lido na 143ª Sessão Extraordinária, de 22 de novembro de 2013:** “Considerando, destarte que o caso “sub examen” veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação que resultara na igualdade de votos proferidos pelos Conselheiros integrantes desta Câmara, conforme registro da Ata da Sessão de Julgamento, em anexo, manifesto-me por afastar a pretensão recursal, ao fim de determinar que o processo siga seu curso regular, por inclusão em pauta, e novamente venha a ser examinado, no mérito, se d’antes não se deliberar por conversão de seu curso à realização de outra providência, ou se de outra e distinta preliminar de mérito - nulidade ou extinção processual - não vir a ser suscitada, devendo, em todo o caso, os pedidos formulados, serem apresentados em Sessão, para que a Presidência possa submeter ao crivo do exame, discussão e deliberação dos eminentes Conselheiros, só pronunciando voto, em último caso, como ora o faz, caso logre, mais uma vez, empate na votação.” **Decisão ocorrida nesta sessão – 36ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2013** - A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Ailyn Lopes Santoro.

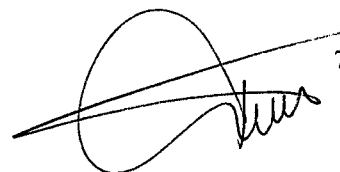
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 09 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

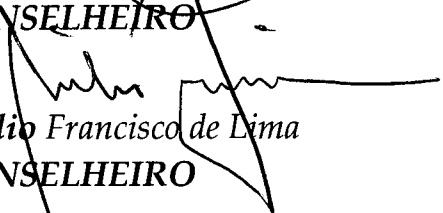
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
7



*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**



*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**



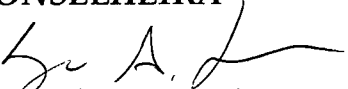
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**



*João Rafael de Farias Furtado Nóbrega*  
**CONSELHEIRO**



*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**



*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**